



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 7236/10**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. **Regularização do Vínculo Funcional.** Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde-ACS – Ausência de peças imprescindíveis à análise do feito. Assinação de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários.*

### **RESOLUÇÃO – RC1 - TC - 0049/12**

#### **RELATÓRIO:**

*Os presentes autos tratam da **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitimbu no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.*

*A Unidade Técnica emitiu relatório exordial, às fls. 26/36, apontando as seguintes irregularidades:*

- 1. não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de ACE (Agente de Combate às Endemias), das atribuições e da remuneração do mesmo;*
- 2. não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;*
- 3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;*
- 4. não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;*
- 5. os ACS, José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva, não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo às fls. 14/15;*
- 6. ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE.*

*Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, ao serem expedidas as citações para o atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, primeiramente, via postal, em seguida, por edital, no entanto, nas duas oportunidades, os prazos expiraram-se in albis.*

*O MPJTCE, ofertou quota às fls. 48/49, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTC-PB, sem prejuízo de outras cominações.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Considerando que as inconsistências identificadas pelo Órgão de Instrução da Casa impedem à análise do feito como um todo, cujo objeto é a regularização do vínculo funcional para concessão de registro aos atos legais decorrentes do processo seletivo público, voto, em harmonia com o Parquet, pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal de Pitimbu, com vistas à*

apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0779/11, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas à apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de abril de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*